



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 50.160 - MG (2014/0187531-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

R.P/ACÓRDÃ : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

O

RECORRENTE : JOSÉ HELVÉCIO DE PAULA

ADVOGADOS : JOSÉ DE ASSIS SANTIAGO NETO

RICARDO QUINTINO SANTIAGO

PAULO ROBERTO PENNA COUTINHO FILHO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. USURPAÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA PERTENCENTE À UNIÃO (LEI N. 8.176/91, ART. 2º) E EXTRAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS SEM A COMPETENTE AUTORIZAÇÃO (LEI N. 9.605/98, ART. 55). CONEXÃO. SÚMULA N. 122 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DENÚNCIA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DAS CONDUTAS. INÉPCIA NÃO CARACTERIZADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE PERÍCIA INDEFERIDO. FASE LIMIAR DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO PREMATURA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A denúncia relata a prática dos crimes previstos nos arts. 55 da Lei n. 9.605/98 e 2º da Lei n. 8.176/91, este de competência da Justiça Federal, aquele de competência da Justiça Estadual. A conexão entre ambas as condutas impõe o processamento do feito perante a Justiça Federal, a teor do que preceitua a Súmula n. 122 do STJ.

2. Ainda que de forma sucinta, a inicial acusatória descreve suficientemente as condutas de extrair recursos minerais sem a competente autorização (Lei n. 9.605/98, art. 55) e de usurpar matéria-prima na modalidade exploração (Lei n. 8.176/91, art. 2º), o que atende ao disposto no art. 41 do CPP.

3. À vista da fase limiar em que se encontra a ação penal, é prematura a definição da necessidade de realização de prova pericial, o que deve ser analisado pelo juiz natural da causa durante a instrução.

4. Recurso desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, que lavrará o acórdão, vencido o Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz os Srs. Ministros Nefi Cordeiro e Maria Thereza de Assis Moura. Dr(a). JOSÉ DE ASSIS SANTIAGO NETO, pela parte RECORRENTE: JOSÉ HELVÉCIO DE PAULA.

Brasília, 16 de setembro de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 50.160 - MG (2014/0187531-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: José Helvécio de Paula foi denunciado pela suposta prática do delito inscrito no art. 2º da Lei n. 8.176/1991 (usurpação de bem/matéria-prima da União), em concurso formal com o do art. 55 da Lei n. 9.605/1998 (extração de recurso mineral sem a competente autorização), no Processo n. 37144-35.2013.4.01.3800, da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais.

Ajuizou-se o HC n. 0012025-89.2014.4.01.0000 no Tribunal Regional Federal da 1ª Região com estas alegações: a) **incompetência da Justiça Federal** para processar e julgar o feito principal, já que ali se cuida de lavra, a céu aberto e em baixa profundidade, de pequena quantidade de areia, sem eficácia para atingir bens minerais do subsolo e ofender interesse da União; b) **inépcia da denúncia**, por não se ter individualizado a conduta específica do paciente no caso, tendo sido ele denunciado apenas por figurar como sócio-administrador da empresa Premoldados Itambé Ltda.; c) **prescrição da pretensão punitiva** estatal com relação ao delito do art. 55 da Lei n. 9.605/1998, tendo como parâmetros a data do fato e a do recebimento da denúncia, esta a ser considerada, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal, somente após o oferecimento da defesa preliminar do réu, e não no momento processual previsto no art. 396 do mesmo Código, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa; e d) **cerceamento de defesa**, consistente no indeferimento – ao fundamento de ser desnecessária – da perícia técnica requerida pelo paciente nos autos principais, para se delimitar a área onde houve a extração de areia, uma vez que outras pessoas também faziam a extração do produto na mesma localidade, bem como para demonstrar que não houve, no caso, nenhum dano ao meio ambiente.

A Terceira Turma daquele Tribunal denegou a ordem nos termos desta ementa (fl. 353):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. ART. 2º DA LEI 8.176/1991 E ART. 55 DA LEI 9.605/1998. JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL. PRESENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO E NULIDADE DECORRENTE DO INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

I – A exploração de recursos minerais em território nacional, quer na superfície, quer no subsolo deste, depende de prévia autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, sendo irrelevante que a área explorada seja privada ou que não seja de preservação permanente, pois tais circunstâncias não afastam a necessidade de autorização daquele órgão federal. Assim, independentemente do eventual dano ambiental decorrente da exploração ilícita, a inexistência de autorização do DNPM é bastante para evidenciar o interesse da União no caso como também a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito criminal.

II – Inexistente a alegada inépcia da inicial acusatória que, entre os demais requisitos da denúncia apta ali presentes, apontou indícios suficientes da autoria delitiva do paciente não só por ser o sócio-administrador da pessoa jurídica Premoldados Itambé Ltda, mas também em face de outros indícios desse fato (testemunhos colhidos durante a investigação), o que, de todo modo, se sujeitará à devida análise e ponderação, durante a instrução criminal, com vistas a uma eventual condenação.

III - Não configuradas no caso a alegada prescrição da pretensão punitiva estatal bem como a suposta nulidade decorrente do indeferimento da prova pericial requerida pelo réu, uma vez que, conforme pacífica jurisprudência sobre o tema, o recebimento da denúncia se dá nos termos do art. 396 do CPP e não do art. 399 do mesmo Código (na qual é prevista apenas a sua manutenção, caso não seja a hipótese de absolvição sumária), não tendo transcorrido, à toda evidência, o prazo de 4 (quatro) anos necessário à ocorrência do referido fenômeno jurídico, se considerado o marco correto de interrupção do prazo prescricional; tampouco há nulidade no fato de o Juiz *a quo* ter, fundamentadamente, indeferido, nos termos do art. 184 do CPP, prova que se mostra desnecessária ao esclarecimento da verdade.

IV - Ordem denegada.

Neste recurso, são repisadas as alegações, sustentando o recorrente *que não basta o fato de registro no DNPM para a fixação da competência, é imprescindível que reste evidente o interesse da União no deslinde do caso penal, o que não se vislumbra no caso em tela (fl. 368).*

Destaca que não se trata de exploração do subsolo, mas de pequena extração de areia em área aberta [...]. Tal fato está comprovado pela perícia realizada no inquérito, fls. 70, na qual o perito afirma categoricamente que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trata de lavra "a céu aberto", de pequena profundidade, portanto, incapaz de atingir bens minerais do subsolo (fl. 368).

Menciona que não se trata de terreno de beira de rio, muito menos de rio que banhe mais de um Estado da Federação; também não se trata de recursos minerais, porquanto a extração era rudimentar de areia da superfície, a céu aberto, não havendo qualquer hipótese, prova ou sequer narrativa de ter sido atingido o subsolo (fls. 372/373).

Argumenta que a denúncia não individualizou a conduta do paciente [...]. Ao contrário, a denúncia, de forma lacônica e vazia, limita-se a apenas narrar vagamente fatos sem, contudo, vinculá-los aos tipos penais que tenta imputar ao denunciado e, muito menos narrando qual foi sua conduta (fl. 375).

Alega, ainda, que o único momento que se pode ter o efetivo recebimento da denúncia, e, portanto, a produção de todos seus efeitos é após a apresentação de defesa preliminar, quando o paciente houver participado contraditoriamente da construção da decisão que receberá a inicial acusatória (fl. 392). Com tal interpretação, impõe-se – sustenta o recorrente – o reconhecimento da extinção da punibilidade do paciente em decorrência da prescrição no que tange ao fato típico descrito no art. 55 da Lei n. 9.605/1998.

Aduz que o pedido de prova pericial para apurar o atual estado da área de lavra, bem como para verificar a recuperação ambiental não se revela um requerimento para procrastinar a ação e, com isso, alcançar a prescrição, mas é indispensável à defesa técnica, que, na fase inquisitória não pode participar do laudo realizado pelo i. perito, não podendo sequer indicar assistente técnica para acompanhar os trabalhos (fl. 394).

Requer o imediato trancamento da ação penal ou a suspensão do processo até o julgamento do mérito do recurso. Ao final, busca o seguinte (fls. 396/397):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a) Que declarada a incompetência do juízo, anulando-se todos os atos decisórios até então proferidos e que se remetam os autos ao Juízo Estadual, foro competente para julgar a ação penal posto inexistir qualquer interesse da União para julgamento do feito.

b) Que, não declarada a incompetência absoluta do juízo que seja acolhida a tese de inépcia da denúncia por falta de narrativa da conduta do Paciente, declarando a inépcia da inicial acusatória, nos termos do art. 395, I do Código de Processo Penal, e trancando a ação penal;

c) Que, caso restem ultrapassados os pedidos "a" e "b", que seja declarada a prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime previsto no art. 55 da Lei 9.605/1998, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal Brasileiro;

d) Que seja determinada a produção de nova perícia, possibilitando ao paciente a indicação de assistente técnico e formulação quesitos visando comprovar que o dano ambiental não mais existe e o valor de indenização apontado na inicial é infinitamente superior a qualquer possibilidade de indenização que pudesse ser devida; [...]

A Procuradoria Regional da República da 1ª Região absteve-se de apresentar contrarrazões, conforme manifestação de fl. 404.

Admitido o recurso na origem, tão logo os autos vieram a mim conclusos, concedi medida liminar a fim de sobrestar o andamento da ação penal.

Depois de prestadas informações (fls. 424/429), opinou o Ministério Público Federal pelo improvimento do recurso (fls. 425/456).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 50.160 - MG (2014/0187531-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A

denúncia atribui ao recorrente as seguintes condutas (fls. 431/433):

Segundo consta, em data de 01 de outubro de 2009, durante patrulhamento ambiental pela localidade de Baltazar, zona rural do município de Itambé do Mato Dentro, policiais militares identificaram agentes da empresa PREMOLDADOS ITAMBÉ LTDA extraíndo areia em uma área de 1000 m², em área não considerada de preservação permanente.

Embora por seu pequeno porte a empresa estivesse dispensada de obter licenciamento ambiental junto ao órgão ambiental do Estado de Minas, estava obrigada a obter, para operar regularmente, Autorização Ambiental de Funcionamento junto à FEAM.

Também foi constatado que a empresa não possuía autorização do DNPM para a lavra de areia no local dos fatos (fl. 128).

De todo o exposto o exposto, restou efetivamente demonstrado que o denunciado, por sua empresa, explorou matéria-prima pertencente à União, sem a outorga do ente governamental competente, realizando o tipo penal descrito no artigo 2º da Lei 8.176/91.

Ainda, por levar a cabo extração mineral sem a outorga do órgão ambiental competente, realizou o denunciado a conduta descrita no artigo 55 da Lei 9.605/98.

2 - DA MATERIALIDADE DOS DELITOS E SUA APRECIÇÃO ECONÔMICA

O Laudo acostado às fls. 61/175 dá conta de que, efetivamente, houve a extração mineral ilícita, em volume que se aproxima de 3.507,5 metros cúbicos. Demonstrada, assim, a prática do delito de usurpação.

A prática, a teor de fl. 69, resultou em subtração de um volume total de areia que alcança no mercado econômico o preço de R\$ 46.228,85 [...], sendo esta a apreciação econômica da apropriação indevida levada a cabo pelo denunciado.

No mesmo laudo, tem-se consubstanciada a materialidade do delito contra o meio ambiente, sendo de se destacar, a esse respeito, o teor de fls. 67/68 do laudo acostado aos autos.

Ainda no que toca ao delito ambiental, compõe o acervo probatório a informação acostada à fl. 115, da lavra do Órgão Ambiental do Estado de Minas, onde se lê que a autorização ambiental de funcionamento fornecida à empresa do denunciado apenas cobria a atividade de fabricação de peças, ornamentos e estruturas de cimento ou gesso, não se estendo à atividade de extração mineral.

3 - DOS INDÍCIOS DE AUTORIA

A autoria do delito, ao seu turno, encontra-se demonstrada não só pelo CONTRATO SOCIAL de fls. 108/111, cuja cláusula VI aponta o denunciado como administrador da empresa PREMOLDADOS ITAMBÉM LTDA, mas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

também pelos depoimentos de LUIZ CARLOS DE PAULA, WELINTON MACHADO DE PAULA, KENIA SILVA SANTOS DE PAULA, os quais confirmaram ser o denunciado o responsável de fato e de direito pela prática delituosa que ora lhe é imputada.

No mesmo sentido, as declarações de JOSÉ HELVÉCIO DE PAULA, denunciado, prestadas às fls. 121 perante a autoridade policial.

[...]

Nos julgados que levei em consideração para conceder o pedido liminar, a Terceira Seção concluiu pela competência da Justiça estadual para processar e julgar casos parecidos com este. Digo parecidos porque faltam na denúncia aqui juntada alguns elementos fundamentais – daí o motivo pelo qual também enxerguei, num primeiro momento, a inépcia da peça – para se definir a quem cabe processar e julgar o caso.

Ora, no AgRg no CC n. 30.932/SP, da relatoria da Ministra Laurita Vaz, DJ 5/5/2003, o Colegiado disse que não estava demonstrada a existência de eventual lesão a bens, serviços ou interesses da União, a ensejar a atração da competência da Justiça Federal, na conduta consistente na extração de areia fina do leito do Córrego do Escondido, perpetrada em propriedade particular, sem a devida autorização do órgão ambiental competente.

No CC n. 34.183/SP, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJ 5/8/2002, a Seção entendeu não estar configurada a existência de interesse jurídico da União na hipótese em que, *não obstante a pequena quantidade extraída, ainda não se verificou a extração, em tese, de areia da praia em faixa litorânea, nem, tampouco, do subsolo, até mesmo pelos instrumentos que teriam sido utilizados – pás manuais*. Os autos davam conta de que os acusados teriam subtraído, em tese, 11 m de areia fina na "Fazenda Paineiras", localizada em Espírito Santo do Pinhal/SP. Registrou o Relator, na oportunidade, que, em se tratando de possível delito de furto consistente na extração de areia da superfície do solo, em propriedade particular, com a utilização de pás manuais, a céu aberto, não há que se falar em competência da Justiça Federal.

Na espécie, mesmo diante dos escassos elementos trazidos na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denúncia, é possível perceber que não se cuida de extração de substância mineral do subsolo nem se trata de conduta praticada em local transformado em área de preservação por decreto federal. A Procuradoria da República de Minas Gerais é clara no ponto em que indica que os agentes da empresa tal foram flagrados extraindo areia em uma área de 1.000 m², *em área não considerada de preservação permanente* (fl. 40).

Ora, se o alegado crime de extração ilegal de areia ocorreu ou em propriedade particular ou do Estado ou do Município e não atingiu lagos, rios nem quaisquer correntes de água em terrenos de domínio da União (pelo menos, se atingiu, não há nenhuma referência a respeito na inicial acusatória) – levando tal particularidade em conta – não existe nenhum interesse a apontar a competência da Justiça Federal.

Conquanto no CC n. 18.840/RJ (Ministro William Patterson, DJ 22/4/1997) os delitos em questão fossem o do art. 21 da Lei n. 7.805/1989 e o do art. 26, o, da Lei n. 4.771/1965, a linha de raciocínio ali adotada pode ser aqui aplicada, qual seja, a de que, para definir a competência da Justiça Federal, não basta a simples conceituação de areia ou saibro como substância mineral. Realmente, é preciso mais.

Dispõe o art. 2º da Lei n. 8.176/1991 – lei que define delitos contra a ordem econômica – que *constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo*.

E o art. 55 da Lei n. 9.605/1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, estabelece como crime *executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como foi dito nesse último julgado citado, a competência da Justiça Federal não é estanque em sede de exploração irregular de areia, atentando-se ao fato de que sua extração pode ser feita a céu aberto, e não no subsolo, em terreno particular, e não em praia ou rio, fugindo da conduta/resultados típicos, qual seja, extrair no sentido de retirar de dentro do subsolo para o exterior. Ademais, há de se verificar a concreta ofensa a bens, serviços e interesses da União para que bem se fixe a competência da Justiça Federal.

No caso em análise, conforme o laudo de perícia criminal, a extração da areia teria ocorrido a céu aberto (fl. 123).

Nem mesmo a ausência de autorização do DNPM é bastante para evidenciar, por si só, o interesse da União.

É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a preservação do meio ambiente é matéria de competência comum da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, nos termos do art. 23, VI e VII, da Constituição Federal. A Justiça Federal somente será competente para processar e julgar, nas hipóteses de crimes ambientais, quando caracterizada real lesão a bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas, em conformidade com o art. 109, IV, da Constituição, o que, na espécie, não ocorreu.

Na eventualidade dessa preliminar não ser acolhida, cumpre a mim tratar dos outros temas suscitados: inépcia da denúncia, reconhecimento da extinção da punibilidade do paciente em decorrência da prescrição, no que tange ao fato típico descrito no art. 55 da Lei n. 9.605/1998, e cerceamento de defesa.

Apesar de a denúncia indicar a autoria e a materialidade do delito, ela não descreveu como a atuação do recorrente na condição de administrador da empresa Premoldados Itambé Ltda. contribuiu, por si só, para a prática da conduta narrada. Não ficou demonstrado, mesmo que superficialmente, o nexo de causalidade entre a conduta do recorrente e o resultado tipificado como crime



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ambiental. Não me parece suficiente a mera referência à existência de testemunhos obtidos durante o inquérito para caracterizar a relação entre o recorrente e os fatos.

Lembro, agora, o voto proferido, há pouco tempo, pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura, no qual consta o seguinte ensinamento:

[...]

E conforme o magistério também doutrinário, a descrição dos fatos deve conter os sete elementos do injusto, indispensáveis à adequação de qualquer fato criminoso, a saber:

- a) *Quem* praticou o delito (*quis*)?
- b) Que *meios* ou instrumentos empregou? (*quibus auxiliis*)?
- c) Que *malefício*, ou perigo de dano, produziu o injusto (*quid*)?
- d) Que motivos o determinaram à prática (*cur*)?
- e) Por que *maneira* praticou o injusto (*quomodo*)?
- f) Em que *lugar* o praticou (*ubi*)?
- g) Em que *tempo*, ou instante, deu-se a prática do injusto (*quando*)?

[...]

Assim, resta a incógnita: de que maneira foi a infração praticada pelo acusado, enquanto dirigente da sociedade?

(RHC n. 32.562/CE, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 4/8/2014 – grifo nosso)

Na minha compreensão, a inicial acusatória é inepta, porquanto não expõe o fato delituoso com as circunstâncias devidamente traçadas.

No que tange à mencionada prescrição, se se considerar a incompetência da Justiça Federal ou a inépcia da denúncia, o prazo de 4 anos necessário ao reconhecimento do referido fenômeno jurídico já transcorreu desde a ocorrência dos fatos (1º/10/2009), sem que tenha havido marco interruptivo idôneo. Do contrário, não há falar nisso, como exposto pelo Tribunal Regional à fl. 350.

Também percebo constrangimento ilegal por cerceamento de defesa, por haver o magistrado de primeiro grau indeferido prova que se mostra necessária à elucidação dos fatos – até em razão da pouco esclarecedora denúncia –, relevante para delimitar a efetiva área em que houve a extração de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

areia pelo agente, uma vez que outras pessoas também retiravam o produto na mesma localidade, como afirmado na perícia à fl. 123.

É nesses termos que **voto** pelo **provimento** do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 50.160 - MG (2014/0187531-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A inicial acusatória imputa a prática das seguintes condutas ao recorrente:

Segundo consta, em data de 01 de outubro de 2009, durante patrulhamento ambiental pela localidade de Baltazar, zona rural do município de Itambé do Mato Dentro, policiais militares identificaram agentes da empresa PREMOLDADOS ITAMBÉ LTDA extraindo areia em uma área de 1000 m², em área não considerada de preservação permanente.

Embora por seu pequeno porte a empresa estivesse dispensada de obter licenciamento ambiental junto ao órgão ambiental do Estado de Minas, estava obrigada a obter, para operar regularmente, Autorização Ambiental de Funcionamento junto à FEAM.

Também foi constatado que a empresa não possuía autorização do DNPM para a lavra de areia no local dos fatos (fl. 128).

De todo o exposto o exposto, restou efetivamente demonstrado que o denunciado, por sua empresa, explorou matéria-prima pertencente à União, sem a outorga do ente governamental competente, realizando o tipo penal descrito no artigo 2º da Lei 8.176/91.

Ainda, por levar a cabo extração mineral sem a outorga do órgão ambiental competente, realizou o denunciado a conduta descrita no artigo 55 da Lei 9.605/98.

2 - DA MATERIALIDADE DOS DELITOS E SUA APRECIÇÃO ECONÔMICA

O Laudo acostado às fls. 61/175 dá conta de que, efetivamente, houve a extração mineral ilícita, em volume que se aproxima de 3.507,5 metros cúbicos. Demonstrada, assim, a prática do delito de usurpação. A prática, a teor de fl. 69, resultou em subtração de um volume total de areia que alcança no mercado econômico o preço de R\$ 46.228,85 [...], sendo esta a apreciação econômica da apropriação indevida levada a cabo pelo denunciado.

No mesmo laudo, tem-se consubstanciada a materialidade do delito contra o meio ambiente, sendo de se destacar, a esse respeito, o teor de fls. 67/68 do laudo acostado aos autos.

Ainda no que toca ao delito ambiental, compõe o acervo probatório a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

informação acostada à fl. 115, da lavra do Órgão Ambiental do Estado de Minas, onde se lê que a autorização ambiental de funcionamento fornecida à empresa do denunciado apenas cobria a atividade de fabricação de peças, ornamentos e estruturas de cimento ou gesso, não se estendo à atividade de extração mineral.

3 - DOS INDÍCIOS DE AUTORIA

A autoria do delito, ao seu turno, encontra-se demonstrada não só pelo CONTRATO SOCIAL de fls. 108/111, cuja cláusula VI aponta o denunciado como administrador da empresa PREMOLDADOS ITAMBÉM LTDA, mas também pelos depoimentos de LUIZ CARLOS DE PAULA, WELINTON MACHADO DE PAULA, KENIA SILVA SANTOS DE PAULA, os quais confirmaram ser o denunciado o responsável de fato e de direito pela prática delituosa que ora lhe é imputada.

No mesmo sentido, as declarações de JOSÉ HELVÉCIO DE PAULA, denunciado, prestadas às fls. 121 perante a autoridade policial.

5 - DOS PEDIDOS

À vista do exposto, o MPF denuncia JOSÉ HELVÉCIO DE PAULA como incurso nas iras do artigo 2º da lei" 8.176-91. em concurso formal com o delito descrito no artigo 55 da Lei 9.605/98, pugnando por sua últimação para apresentar defesa preliminar.

Apresentada a defesa, por restar clara a materialidade e cristalinos os indícios de autoria, pugna pelo recebimento da denúncia, citação do réu e final condenação nas iras dos dispositivos citados.

[...] (fls. 40-42)

De início, afirmo a competência da Justiça Federal para processar e julgar os fatos.

Com efeito, a denúncia descreve a prática dos crimes previstos nos arts. 55 da Lei n. 9.605/98 e 2º da Lei n. 8.176/91, este de competência da Justiça Federal, aquele de competência da Justiça Estadual. A relatada conexão entre ambas as condutas impõe o processamento do feito perante a Justiça Especializada, a teor do que preceitua a Súmula n. 122 do STJ.

Sobre o tema, *a contrario sensu*, colaciono o seguinte julgado da 5ª Turma:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES AMBIENTAIS (ARTIGOS 33, 40, 55 E 56 DA LEI 9.605/1998).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ALEGADA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DELITO DE USURPAÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA DA UNIÃO (ARTIGO 2º DA LEI 8.176/1991). INEXISTÊNCIA DE DENÚNCIA. ILÍCITOS AMBIENTAIS QUE NÃO AFETARAM BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

4. Em momento algum o órgão acusatório vislumbrou a prática do delito previsto no artigo 2º da Lei 8.176/1991, que atrairia a competência da Justiça Federal para apurar os ilícitos imputados ao recorrente, circunstância que impede o reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual na espécie.

5. Se o órgão ministerial federal entender que o recorrente também incidiu na prática do mencionado delito, bem como a sua conexão com os crimes ambientais pelos quais o recorrente já foi denunciado, poderá requerer ao Juízo Federal que reúna os processos para que neste todos sejam julgados, conforme entendimento consolidado no enunciado n. 122 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

6. Recurso improvido. (RHC 29.920/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, 5ªT, DJe 24/4/2013)

O impetrante ainda alega que "A decisão recorrida e a autoridade coatora não se atentaram que não se trata de exploração do subsolo, mas de pequenas extração de areia em área aberta", contudo perquirir quanto à profundidade da escavação que implicou a suposta usurpação de matéria-prima de propriedade da União é matéria de prova a ser apreciada perante o juízo natural da causa.

Assim, mantenho a competência da Justiça Federal.

No tocante à inépcia da denúncia, Sr. Presidente, entendo que a inicial acusatória descreve suficientemente, ainda que de forma sucinta, a imputação, quando atribui ao recorrente as condutas de extrair recursos minerais sem a competente autorização (Lei n. 9.605/98, art. 55) e de usurpar matéria-prima na modalidade exploração (Lei n. 8.176/91, art. 2º), o que atende ao disposto no art. 41 do CPP.

Veja-se que, em destacado trecho da denúncia chamado "dos indícios de autoria", há menção de que o recorrente era o administrador da empresa Pré-Moldados Itambé, e que, portanto, era o responsável de fato e de direito pela prática delituosa que lhe é imputada, ou seja, a extração dessa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quantidade, que não é pequena – foram 3.500m³ de areia –, avaliados em R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais) à época. Tal afirmação veio ainda corroborada com o depoimento de três testemunhas.

Então, ainda que de forma sucinta, a denúncia descreve uma conduta criminosa que permite ao réu se defender.

E quanto ao alegado cerceamento de defesa, tendo em vista o indeferimento de pedido de perícia, entendo que, como estamos ainda em fase limiar da ação, é prematura a definição da necessidade ou não de uma prova, o que deve ser analisado durante a instrução pelo juiz natural da causa. Se ao final for comprovado o cerceamento, poderá haver um novo pedido, mas, por enquanto, não vejo como reconhecer tal nulidade.

Dessa forma, peço vênias a V. Exa. para negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0187531-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 50.160 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00093726420148130317 00120258920144010000 00371443520134013800 11492011
120258920144010000 371443520134013800 93726420148130317

EM MESA

JULGADO: 16/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ HELVÉCIO DE PAULA
ADVOGADOS : JOSÉ DE ASSIS SANTIAGO NETO
RICARDO QUINTINO SANTIAGO
PAULO ROBERTO PENNA COUTINHO FILHO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Econômica

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). JOSÉ DE ASSIS SANTIAGO NETO, pela parte RECORRENTE: JOSÉ HELVÉCIO DE PAULA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Rogério Schietti Cruz, que lavrará o acórdão, vencido o Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Sr. Ministro Rogério Schietti Cruz os Srs. Ministros Nefi Cordeiro e Maria Thereza de Assis Moura.